

LEI Nº 426/92

**Súmula:** Dispõe sobre as ações de Saneamento e Vigilância Sanitária, Es-tabelecendo as sanções respecti-vas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Vitorino, Estado do Para-ná, aprovou, e eu, Wilson José Felini Barbosa, Prefeito Municipal, san-ciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Departamento de Saúde e Bem Estar Social, atra-vés da Divisão de Saúde, integrando o Sistema Único de Saúde, incumbe as ações de Saneamento e Vigilância Sanitária.

Art. 2º - Compreende-se por ações de Saneamento e Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a prote-ção da saúde da população em geral.

Art. 3º - Compreende-se como campo de abrangência 3 (três) grupos de atividades de Saneamento e Vigilância Sanitária.

§ 1º - Controle de bens de consumo que direta ou indiretamen-te, se relacionam à saúde envolvendo todas as etapas e processos da pro-dução até o consumo, compreendendo, pois, as matérias-primas, transpor-te, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, sangue, hemoderivados, órgãos correlatos, tecidos e leite humano, equipa-mentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produ-tos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde.

§ 2º - Controle da prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços médico-hospitalares, veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos, hemoterapêuticos, radiações ionizantes e de controle de vetores a roedores.

§ 3º - Controle sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, com-preendendo tanto o ambiente e processo de trabalho como de habitação, la-zer e outros, sempre que impliquem riscos à saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, saneamento urbano e ru-ral, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

Art. 4º - O Saneamento e Vigilância Sanitária será exercido pelo Município, no âmbito de suas atribuições e respectiva circunscri-ção territorial pela autoridade municipal.

Art. 5º - Compete ao Município:

a) fornecer a Unidade Federada subsídios técnicos de sua ' realidade, com vistas ao estabelecimento dos padrões de identidade e ' qualidade sanitária dos bens, licença de edificação com fins de habita-ção e funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais e pres-tadores de serviços e outros de interesse da saúde;

b) realizar avaliações técnicas com vistas a subsidiar o re-gistro de produtos concedidos pela Unidade Federada;

c) fiscalizar no âmbito de sua circunscrição, a propaganda comercial no que diz respeito à sua adequação às normas de proteção à saúde;

d) executar programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor, para os diferentes segmentos do corpo social municipal;

e) colaborar com a Unidade Federada na execução do controle higiênico-sanitário de bens de consumo, ao nível de comercialização intermunicipal;

f) executar as análises laboratoriais de produtos e insumos de interesse à saúde;

g) fiscalizar o cumprimento dos níveis de responsabilidade técnica específica para profissionais que desenvolvem atividades de interesse à responsabilidade da empresa;

h) executar, mediante delegações do Estado, as ações de Vigilância Sanitária dos locais e processo de trabalho que ofereçam riscos à saúde e segurança do trabalhador;

i) controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos e substâncias prejudiciais à saúde, de forma integrada com a Vigilância Epidemiológica;

j) participar da execução e do controle das ações sobre o meio ambiente nos aspectos que visem à proteção da saúde e qualidade de vida, tais como o parcelamento de uso do solo, controle de artrópodes e roedores, edificações, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar;

l) desenvolver programas de capacitação de recursos humanos necessários ao Saneamento e Vigilância Sanitária;

m) inspecionar estabelecimentos de interesse à Vigilância Sanitária;

n) realizar a inspeção sanitária de abatedouros municipais;

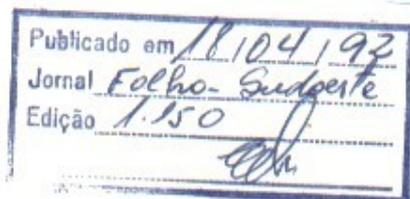
o) outras atividades que forem delegadas pelo nível estadual.

Art. 6º - A autoridade sanitária deverá encaminhar a autoridade competente todo processo administrativo que se configurar crime contra a Saúde Pública, ao Consumidor, ao Meio Ambiente e os que forem compulsórios por lei.

Art. 7º - O Poder Executivo, através de Decreto definirá as infrações de natureza leve, grave e gravíssima e elaborará demais normas necessárias a fiel execução desta lei, respeitada a legislação federal e estadual pertinente dentro de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, em 01 de abril de 1992.-



*Wilson José Felini Barbosa*  
Wilson José Felini Barbosa  
Prefeito Municipal